



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-91.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600621-91.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBINO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854

RECORRIDA: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA/AL, EDVANIO DE LIMA SANTOS, ELEICAO 2024 AMANDA APARECIDA DOS SANTOS SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 FERNANDA RAFAELA DA GUIA MENDONCA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDUARDO DE MELO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSEILTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JACSON MIGUEL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDINEZ BATISTA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAFAEL MENDES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 WAGNER MUNIZ DE LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE

CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURA FEMININA INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada sob alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), em face do partido REPUBLICANOS e candidatos, devido à candidatura de ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA, que obteve 12 votos.
2. O Juízo da 17ª Zona Eleitoral acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do partido e, no mérito, afastou a fraude, reconhecendo atos efetivos de campanha pela candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o partido político possui legitimidade passiva para responder por sanções eleitorais pessoais (inelegibilidade, cassação de diploma); e

- (ii) saber se a candidatura com votação inexpressiva, sem movimentação financeira relevante e com limitados atos de campanha configura fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ilegitimidade passiva do partido:

- Pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de AIJE, pois as sanções (inelegibilidade, cassação) são personalíssimas e aplicáveis apenas a pessoas naturais (TSE, AREspEI nº 060017063/MG).
- A inclusão do partido é incompatível com a natureza das sanções, conforme art. 485, VI, do CPC.

5. Mérito: ausência de fraude à cota de gênero:

- Votação inexpressiva: A baixa votação isolada não configura fraude, especialmente em municípios com eleitorado reduzido e para candidaturas estreantes (TRE/PA, RE nº 060000715).
- Movimentação financeira: Prestação de contas aprovada com ressalvas apenas por intempestividade, sem prova de irregularidade (Processo nº 06000338-94.2024.6.02.0017).
- Atos de campanha: Comprovação de participação em motociatas, palestras, divulgação em redes sociais e distribuição de material gráfico.
- Elemento teleológico: Ausência de prova robusta de desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI 6.338/DF).

6. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragium* para preservar a vontade popular expressa nas urnas (TSE, AgR-REspEI nº 060203374).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Mantida a sentença que:

- (i) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS; e
- (ii) julgou improcedente a AIJE por insuficiência probatória da fraude.

Tese de julgamento:

- "1. Partidos políticos carecem de legitimidade passiva em ações de investigação judicial eleitoral que visam à aplicação de sanções pessoais (inelegibilidade, cassação de diploma).
- 2. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de desvirtuamento finalístico, não se configurando apenas pela votação inexpressiva, ausência de gastos elevados ou estratégia eleitoral modesta."

Legislação relevante citada:

- Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AREspEI nº 060017063/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 30.3.2023;
- STF, ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 3.4.2023;
- TRE/PA, RE nº 060000715, Rel. Des. Leonam Gordim da Cruz Júnior, j. 12.4.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ALBINO GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de PARTIDO REPUBLICANOS, EDVANIO DE LIMA SANTOS, AMANDA APARECIDA DOS SANTOS SOARES, ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA, FERNANDA RAFAELA DA GUIA MENDONÇA, EDUARDO DE MELO LIMA, NOBERTO JOSE DA SILVA, JACSON MIGUEL DA SILVA, ALDINEZ BATISTA DE LIMA, RAFAEL MENDES TEIXEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA e WAGNER LIMA.

Narra a exordial que o partido REPUBLICANOS teria lançado a candidatura fictícia de ROBERTA PEREIRA DE LIMA LEITE, com a finalidade apenas de cumprir a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*, o que teria configurado fraude à lei.

O eminente Juiz Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo partido REPUBLICANOS. No mérito, Sua Excelência consignou na sentença recorrida que *"apesar da inequívoca inexpressividade dos votos recebidos - 12 votos - observo que foram produzidas provas que demonstram a efetiva prática de atos de campanha pela referida candidata, afastando a alegação do caráter fictício da referida candidatura"*.

Em suas razões, o recorrente insiste na legitimidade passiva do partido REPUBLICANOS, ao argumento de que a agremiação seria o responsável direto pelo cumprimento da regra estabelecida no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

Alega que os autos estariam guarnecidos com elementos aptos a demonstrar a fraude à cota de gênero perpetrada por meio da candidatura fictícia de ROBERTA PEREIRA DE LIMA LEITE, que obteve apenas 12 (doze) votos nas eleições municipais de 2024.

Assevera que, *"além da inexpressividade - o que por si só já caracterizaria a ilicitude, houve também ausência de movimentação financeira, o que se demonstra pela contratação fictícia de militância"*.

Sustenta que a prova testemunhal se mostrou contraditória e inservível para a comprovação da realização de efetivos atos de campanha. Aduz que, *"conforme se extrai do depoimento da testemunha, a candidata não discursou em nenhum comício, uma vez que a palestra das mulheres citada foi um evento de menor proporção e tinha como público alvo apenas mulheres e o chamado 'porta a porta' não se trata de comício, mas de visitas nas casas de eleitores e que essa declaração evidencia que a candidata ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA teve participação mínima em eventos públicos como oradora, o que é incompatível com uma candidatura séria"*.

Dessa forma, requer *"o provimento do recurso a fim de reformar a sentença, julgando pela procedência: 1. Aplicando-se aos candidatos investigados a cassação do registro ou diploma, caso já expedido, a anulação dos votos que obtiveram, bem como a aplicação a todos os que figuram no polo passivo a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, conforme o inciso XIV do mencionado artigo; 2. Seja determinada a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o art. 222 do Código Eleitoral"*.

Em contrarrazões, o partido REPUBLICANOS pleiteia o desprovimento do *"recurso interposto pelo Recorrente em todos os seus termos. Subsidiariamente, caso este tribunal entenda pelo reconhecimento da suposta candidatura fictícia, requer que não seja declarada a inelegibilidade dos investigados"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido REPUBLICANOS, EDVÂNIO DE LIMA SANTOS (Presidente do Partido) e dos candidatos ao cargo de vereador pelo referido partido, sob o argumento de que a candidatura de ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA ("BELL LYRA") seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, acolhendo preliminarmente a ilegitimidade passiva do partido político e, no mérito, entendendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, diante da comprovação de atos efetivos de campanha pela candidata, ainda que sua votação tenha sido inexpressiva (12 votos).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10315664), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando que, embora a votação da candidata tenha sido baixa, houve prática de atos de campanha e movimentação financeira, não caracterizando fraude à cota de gênero.

O recorrente alega que a sentença teria ignorado elementos essenciais para a configuração do ilícito, como a inexpressividade dos votos, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha. Sustenta que a mera existência de alguns registros de campanha não seria suficiente para afastar a fraude, especialmente diante das contradições nas provas.

Os recorridos, por sua vez, defendem a legitimidade da candidatura, afirmando que a baixa votação decorre de fatores políticos e da inexperiência da candidata, não de fraude.

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados, começando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, em seguida, adentrando ao mérito da controvérsia.

I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar suscitada pelos investigados e acolhida pelo magistrado de primeiro grau alega ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS, com base no entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, por serem incapazes de suportar as sanções decorrentes, como inelegibilidade ou cassação de diploma.

O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar, citando precedente do TSE, no qual se destacou que aquela *"Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais"* (TSE, AREspEl nº 060017063/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 30.3.2023).

O recorrente contesta esse entendimento, argumentando que o partido político é responsável direto pelo

cumprimento da cota de gênero e que seu presidente, EDVANIO DE LIMA SANTOS, deveria responder pela eventual fraude. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem caráter personalíssimo, não podendo ser estendida a pessoas jurídicas ou a terceiros sem prova de participação direta no ilícito (TSE, AgR-AREspEl nº 060037663/PI, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 13.6.2023).

Além disso, penso que a inclusão do partido no polo passivo é desnecessária, pois as consequências da fraude (como a cassação do DRAP e a anulação de votos) podem ser aplicadas independentemente de sua participação na ação. Quanto ao presidente do partido, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua participação ou anuência na suposta fraude, sendo sua inclusão no polo passiva mera formalidade.

Nesse sentido, a inclusão do partido REPUBLICANOS no polo passivo da ação revela-se incompatível com a natureza das sanções previstas, que atingem diretamente os direitos políticos dos candidatos. Portanto, mantém-se o acerto da decisão de origem ao extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao partido político, nos termos do *art. 485, VI, do CPC*.

Por tais razões, rejeito as alegações do recorrente e mantenho a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à agremiação, nos termos do *art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*.

II. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A fraude à cota de gênero está prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O TSE, por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração: "(1) *votação zerada ou inexpressiva*; (2) *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante*; e (3) *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros*".

Como destacado no parecer do MPE, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

A controvérsia central reside na alegação de que a candidatura de Roberta Pereira de Lima Lira ("Bell Lyra") teria sido fictícia, destinada apenas a cumprir a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº*

9.504/97. O recorrente sustenta que estariam presentes os elementos da Súmula 73 do TSE.

No entanto, conforme demonstrado nos autos e destacado no parecer do MPE, tais alegações não se sustentam diante do conjunto probatório coligido. A seguir, analiso cada um dos elementos.

2. Análise do Caso Concreto

a) Votação Inexpressiva

É incontroverso que a candidata Roberta Pereira obteve apenas 12 votos, percentual ínfimo em relação ao total de votos do partido. Contudo, como destacado na sentença e no parecer do MPE, a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Afinal, a inexistência de votos ou a votação reduzida não caracterizam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Tal entendimento está consolidado nas Cortes Regionais Eleitorais, como se observa no seguinte precedente:

"Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si só, fraude à quota de gênero. A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral, especialmente quando a votação obtida não é pífia. (...) A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso" (TRE/PA, RE nº 060000715, Rel. Des. Leonam Gordim da Cruz Júnior, j. 12.4.2022).

De mais a mais, conforme destacado nas contrarrazões, (i) a candidata Roberta Pereira era estreante na política, fator que justifica a sua votação reduzida, (ii) e o Município de Paripueira possui um eleitorado reduzido (10.763 eleitores), apresentando histórico de baixa votação para candidaturas femininas, inclusive em partidos distintos, fatores que justificam uma votação modesta sem que isso implique em fraude. Comparativamente, outras candidatas do MDB e PSB também tiveram votação ínfima (ex.: Verônica Cândido, com 37 votos), sem que isso tenha sido considerado fraude.

b) Movimentação Financeira e Prestação de Contas

O recorrente afirma que a prestação de contas da candidata foi fraudulenta, pois os gastos declarados com militância não corresponderiam à realidade. Contudo, como destacado nas contrarrazões, a candidata apresentou contratos e comprovantes de pagamento, e o Juízo da 17ª ZE aprovou suas contas com ressalvas apenas pela intempestividade, reconhecendo a regularidade da contabilidade de campanha (Processo nº 06000338-94.2024.6.02.0017). A alegação de que as testemunhas não conheciam os militantes contratados não desconstitui a documentação apresentada, especialmente porque a testemunha Josélia de Barros afirmou ter atuado como voluntária, não como contratada.

Ademais, a alegação de fraude na contratação de militantes não se sustenta, pois, como destacado no parecer do MP, não há nos autos prova robusta de que os serviços não foram efetivamente prestados. A mera inconsistência nos valores gastos não configura fraude.

Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que *"questões como o valor excessivo na contratação de cabos eleitorais ou elevados gastos de campanha, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação, não configuram abuso do poder econômico quando não demonstrado que houve desvio de finalidade ou fraude comprovada nos autos"* (TSE, RO-EI nº 060291007/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 17.12.2024).

c) Atos Efetivos de Campanha

O recorrente sustenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha. Entretanto, o acervo probatório demonstra o contrário. Foram juntados aos autos vídeos e fotografias (ids. 10309321, 10309323, 10309371, 10309327, 10309363, 10309364, 10309366, 10309369, 10309372, 10309373, 10309365, e 10309343 a 10309350) que comprovam a participação da candidata em eventos como motociatas, comícios e entrevistas, além da divulgação de suas propostas em redes sociais.

As testemunhas ouvidas em audiência (Idalécio Lucas, Ana Crystina Santos e Josélia de Barros) confirmaram a realização de atos de campanha, como distribuição de material gráfico, participação em eventos e divulgação nas redes sociais. A testemunha Idalécio Lucas, responsável pelo *marketing* da campanha, afirmou ter produzido material audiovisual para a candidata, incluindo *cards*, vídeos e fotografias. A testemunha Josélia de Barros destacou a participação da candidata em eventos como a "palestra para as mulheres", onde discursou e apresentou suas propostas.

Como ressaltado no parecer do *Parquet*, a alegação de que a candidata não discursou em comícios é irrelevante, pois a estratégia eleitoral pode variar conforme o perfil do candidato e do eleitorado, sendo que a legislação eleitoral não exige que os candidatos adotem métodos específicos de campanha. A estratégia eleitoral da candidata, focada em redes sociais e eventos locais, foi legítima e condizente com sua realidade.

Nesse mesmo sentido, o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu que *"a realização de campanha sem magnitude e a ausência de votos em favor da candidata não servem de parâmetro para afirmar a ocorrência das chamadas candidaturas fictícias ou laranjas. De igual sorte, a desistência tácita por motivo de foro íntimo não gera, de per si, prova cabal da existência de afronta ao sistema de cotas de gênero, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos"* (TRE/PE, RE nº 060088609, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 25.4.2022).

Portanto, o conjunto probatório demonstra que a candidata Roberta Pereira realizou atos de campanha, como:

- Participação em motociata e eventos partidários;
- Divulgação de propostas em redes sociais;
- Entrevistas e participação em palestras.

3. Do Elemento Teleológico da Fraude

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Porém, como destacado na sentença e no parecer do MPE, não há nos autos qualquer indício de ocorrência de desvirtuamento eleitoral, sobretudo diante da comprovação da realização de atos de campanha e movimentação financeira pela candidata Roberta Pereira.

4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório não apenas não demonstra a fraude, como comprova a legitimidade da candidatura de Roberta Pereira. Assim, aplica-se à espécie o princípio *in dubio pro suffragium*, que privilegia a vontade popular expressa nas urnas.

Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais:

"O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997" (TRE/SE, RE nº 060103768, Rel. Des. Marcos de Oliveira Pinto, j. 18.11.2021).

"Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral" (TSE, AgR-REspEl nº 060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 17.11.2020).

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nesse prisma, entendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, pois, como esclarecido alhures, a candidata Roberta Pereira, ainda que com votação baixa, demonstrou engajamento na campanha, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, não foi atendida pelo recorrente, que se limitou a apontar indícios insuficientes.

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz Eleitoral da 17ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- Mantém-se o acerto da sentença quanto à ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS;
- Não há nos autos elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo insuficientes a votação inexpressiva, as alegações sobre a prestação de contas e a suposta ausência de atos de campanha;
- O conjunto probatório demonstra que a candidata Roberta Pereira realizou atos efetivos de campanha, ainda que modestos, e que sua candidatura não teve o propósito de burlar a cota de gênero;
- Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a comprovação de atos de campanha e movimentação financeira pela candidata.
- Aplica-se o princípio do *in dubio pro suffragium*, devendo-se preservar os resultados eleitorais.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator